

PROC: 172/21
PÁG: 052

**PARECER Nº 818/2021/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS BATISTA
& ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 172/2021

Direito administrativo. Licitações e Contratos.
Concorrência Pública. Minuta de Edital. Análise
jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, concorrência pública, minuta de edital, referente a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção de creche proinfância tipo I, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, da Prefeitura Municipal de Bonfim – RR.
2. Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.
3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital elaborado, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. Como regra, as obras contratadas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo aos ditames da Lei n.º 8.666/93, permitindo que os particulares interessados participem em linha de igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública.

7. O procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido. A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios.

8. A modalidade concorrência pública é adequada para o caso, tanto sob o aspecto financeiro (Art. 23, I, "c", da Lei n.º 8.666/93), por se tratar de obras e serviços de engenharia, com valor estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quanto pelo aspecto de complexidade, uma vez que a concorrência é procedimento de maior rigor na contratação pública, exigindo habilitação prévia dos licitantes, podendo seu rito ser utilizado por todos os casos em que forem cabíveis outras modalidades de licitação (Art. 23, §4º, da Lei n.º 8.666/93).

9. Ainda a lei 8.666/93 determina que obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, houver previsão de recurso orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, e obra a ser licitada e contratada estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual. Vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

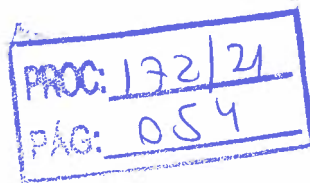
I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e





aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

10. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante edital da licitação, obedeceu, *in casu*, a todos os requisitos contidos na Lei nº 8.666/93, portanto atesto a regularidade jurídica formal dos contratos, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, a proposição da minuta do edital está em condições de ser aprovada.

12. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na minuta do

PROC: 172/21
PAG: 055

edital, com seus anexos, nos termos do o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 13 de setembro de 2021.


Pablo Ramon da Silva Maciel
OAB/RR 861